



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.630 - SP (2018/0182665-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARLOMAGNO MOLINARI SOBRAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI - SP202035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da prova oral, seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados de ofício, sanada omissão na decisão agravada.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.630 - SP (2018/0182665-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARLOMAGNO MOLINARI SOBRAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI - SP202035

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 469/477) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de possibilitar a incidência dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Em suas razões, a agravante insiste em que houve negativa de prestação jurisdicional.

Refuta a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e sustenta ser possível a retenção de arras, nos termos do art. 418 do CC/2002.

Ao final, pede o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram contrarrazões, com pedido de majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015 (e-STJ fls. 480/489).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.630 - SP (2018/0182665-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARLOMAGNO MOLINARI SOBRAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI - SP202035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da prova oral, seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários advocatícios majorados de ofício, sanada omissão na decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.630 - SP (2018/0182665-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARLOMAGNO MOLINARI SOBRAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI - SP202035

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 461/465):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de negativa de prestação jurisdicional, (b) inexistência de ofensa aos demais artigos de lei indicados e (c) aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 384/386).

O acórdão do TJSP traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 307):

Compromisso de venda e compra de bem imóvel – Rescisão contratual – Retenção de 20% do valor pago pelos gastos de administração – Adequação – O valor das arras deve ser incluído no cálculo do valor a ser devolvido ao adquirente – CDC 53 – Inteligência – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 322/325).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 328/350), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação:

(a) dos arts. 7º, 11, 139, 489, I a III, § 1º, III e IV, 494, III, e 1.022, II e III, parágrafo único, III, do CPC/2015, sustentando existir negativa de prestação jurisdicional,

(b) dos arts. 125, I, 332, 333, II, 398 e 400 do CPC/1973, 7º, 139, I, 369, 373, II, 437, § 1º, e 442 do CPC/2015 e 2º, 3º e 6º, *caput* e § 2º, da LINDB, visto que haveria cerceamento de defesa, por ter sido impedida de produzir a prova oral requerida devido ao julgamento antecipado da lide, o que seria necessário para a comprovação "da inexistência de abusividade na cláusula contratual sétima, parágrafo segundo, em que as partes (recorrente e recorridos) estipularam as consequências da desistência das aquisições/distrato, ou seja, a retenção do valor pago a título de sinal/arras e de 10% do valor das parcelas que tivessem sido pagas na ocasião das aquisições" (e-STJ fl. 341),

c) dos arts. 104, 113, 418 e 420 do CC/2002 e 49 e 53 do CDC, argumentando que seria devida a retenção do sinal/arras, por causa da ausência de ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, e

d) dos arts. 394 e 396 do CC/2002, visto que os juros de mora incidentes sobre os valores a serem restituídos aos adquirentes, na hipótese de rescisão do contrato de compra e venda imobiliária por iniciativa dos compradores, seriam devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que decreta a rescisão da avença, e não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da citação.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ fls. 358/383).

No agravo (e-STJ fls. 392/417), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada, requerendo a majoração da verba honorária (e-STJ fls. 423/447).

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à recorrente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade (e-STJ fls. 306/311 e 322/325).

Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489, § 1º, do CPC/2015), tampouco hipótese de cabimento dos aclaratórios.

De outro lado, observa-se ainda ser prescindível a menção expressa aos artigos indicados, a fim de considerar prequestionada a matéria.

O Tribunal *a quo* afastou o alegado cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que (e-STJ fl. 309):

Inexistiu cerceamento de defesa, pois havia elementos suficientes de convicção à prolação da sentença, desnecessária a produção de prova oral.

Dissentar das conclusões do acórdão impugnado para acolher a tese de insuficiência probatória, conforme sustentado pela recorrente na insurgência recursal, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, considerando desnecessária a realização de novo exame de DNA, tendo em vista a falta de comprovação de qualquer irregularidade ou vício no exame realizado extrajudicialmente. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.152.898/PR, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 23/8/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS.

(...)

2. Rever a conclusão do aresto impugnado quanto à inexistência de cerceamento de defesa encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.068.815/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 25/8/2017.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável que o percentual de retenção dos valores pagos pelo promitente comprador – que deu causa à rescisão contratual – seja arbitrado entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias de cada caso.

Para tanto, devem ser avaliados os prejuízos suportados, notadamente com "as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador" (REsp n. 1.224.921/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 11/5/2011). No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.

2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se distanciando do admitido por esta Corte Superior.

3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp n. 807.880/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)

A Corte de origem, soberana na análise do material cognitivo dos presentes autos, concluiu que o percentual de retenção de 20% (vinte por cento), sobre os valores pagos, bastaria para indenizar a recorrente pelos prejuízos oriundos da rescisão contratual, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fl. 310):

Na hipótese, é razoável a retenção equivalente a 20% do valor pago a título de ressarcimento pelas despesas administrativas relativas ao empreendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

O valor das arras deve ser incluído no cálculo do valor a ser devolvido aos adquirentes em razão do disposto no CDC 53, não sendo hipótese de sua retenção.

Alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO POR PARTE DO VENDEDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Em face da desistência do comprador, impõe-se a devolução dos valores pagos, com a retenção de percentual destinado à indenização da empresa vendedora, arbitrado na origem dentro dos parâmetros aceitos pela jurisprudência da Corte e cujo reexame encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 791.197/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 3/12/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO DE CONTRATO. RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS. PERCENTUAL DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 701.969/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 2/3/2017.)

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao fixar o percentual de retenção em 20% (vinte por cento) dos valores pagos pela parte recorrida – considerando as peculiaridades da causa –, observou os parâmetros jurisprudenciais adotados nesta Corte Superior. Estando o acórdão impugnado em sintonia com a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica como óbice tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que, em caso de rescisão do compromisso de compra e venda imobiliária, por simples desistência do promitente comprador, os juros moratórios incidentes sobre as parcelas pagas a serem restituídas serão devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO UNILATERAL PELO PROMITENTE-COMPRADOR INJUSTIFICADAMENTE. PARCELA A SER RESTITUÍDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE FLUIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

I. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por simples desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios sobre as mesmas serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Inexistência de mora anterior da ré.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.008.610/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 3/9/2008.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALORES PAGOS. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA POR TODO O PERÍODO DE POSSE SOBRE O IMÓVEL. ENTENDIMENTO ADOTADO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO COMPRADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

4. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.211.323/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 20/10/2015.)

Na mesma linha: REsp n. 1.617.652/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 29/9/2017.

A Corte local, ao determinar a incidência do encargo discutido desde a citação, dissentiu da jurisprudência pacífica desta Casa (e-STJ fl. 311). Em tais condições, impõe-se a reforma parcial do acórdão, a fim de delimitar a cobrança dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo e, nesta extensão, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de possibilitar a incidência dos juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Diante do decaimento mínimo dos recorridos, mantenho os encargos sucumbenciais na proporção fixada pelas instâncias de origem.

Publique-se e intimem-se.

Ausente a suscitada negativa de prestação jurisdicional. Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com o resultado do julgamento, sem indicar qual tese, relevante para a resolução da lide, deixou de ser examinada pela Corte estadual.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ pois, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à desnecessidade da prova oral, seria necessária nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

No mais, ao possibilitar a retenção de vinte por cento do valor pago, a título de ressarcimento, o colegiado local decidiu em conformidade com os parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecidos por esta Corte. Além disso, não há como modificar o percentual de retenção porque, para tanto, seria imprescindível examinar a prova dos autos, o que é vedado no âmbito do especial, a teor da referida súmula.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Quanto à majoração dos honorários requerido pela parte agravada, tendo em vista que o acórdão recorrido e a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foram publicados na vigência do CPC/2015 (e-STJ fls. 326, 387 e 420), é cabível a majoração dos honorários sucumbenciais na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

Ademais, esta Corte consolidou o entendimento de que, "quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*" (AgInt nos EREsp 1.649.709/SP, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/11/2017, DJe 13/11/2017).

Em tais condições, MAJORO em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários fixados na origem, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e, de ofício, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0182665-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.331.630 /
SP

Número Origem: 10723004620148260100

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARLOMAGNO MOLINARI SOBRAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI - SP202035

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE OLIMPIA Q27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO RODARTE CAMOZZI - GO018727
AGRAVADO : ANA CRISTINA CARLOMAGNO MOLINARI SOBRAL
AGRAVADO : MARCELO LUIZ PEIXOTO SOBRAL
ADVOGADO : ANA LÚCIA CARLOMAGNO MOLINARI - SP202035

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.